

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

146AAB8349

146AAB8349